

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 18/2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 12/2023, que “*Altera redação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.034 de 02 de fevereiro de 1990, que “Dá denominação de Rua Altamiro Lima de Carvalho a logradouro público desta cidade.”*”

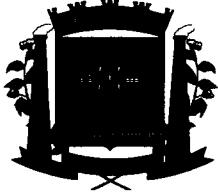
AUTORIA: VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa alterar a nomenclatura do atual logradouro público do Município de Ubá para “Rua Altamir Lima de Carvalho a rua 2 no Bairro São José, sob os fundamentos de que o nome do cidadão homenageado pela Lei Municipal nº 2.034/1990 foi escrito de forma incorreta, de acordo com a justificativa em anexo.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de lingüística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre o assunto:

Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

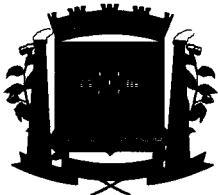
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

LIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

(...)

Complementando o assunto, o artigo 26 da Lei Orgânica Municipal exige o cumprimento de *dois requisitos* para denominação de logradouros públicos no âmbito



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal, quando relacionados a homenagem de pessoas: a) não poderá ser homenageada pessoa viva; b) somente após um ano do falecimento.

Art. 26 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, no Estado ou do País.

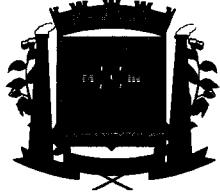
Portanto, conforme se verifica em informação constante na Certidão de Óbito da pessoa homenageada, esse faleceu no dia 04 de outubro de 1989, preenchendo o requisito temporal de no mínimo 1 ano de falecimento.

Dessa forma, cumpre ressaltar que o P.L foi devidamente instruído com os respectivos documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos legais exigidos, tanto pela Lei Orgânica Ubaense quanto pela Lei nº 2.420/93, como é o caso da Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável (Divisão de Gestão Urbanística e Desenvolvimento Territorial, Seção de Geoinformação e Cadastro Multifinalitário), atestando pelo preenchimento dos requisitos básicos de infraestrutura exigidos por lei.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 2.420/93 e do Regimento Interno desta Casa.

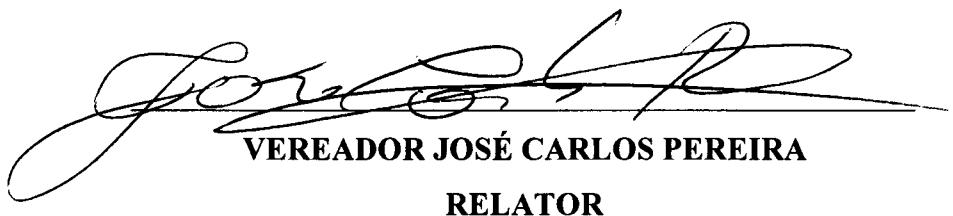


Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** Projeto de Lei nº 12/2023.
Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 6 de março de 2023.



VEREADOR JOSÉ CARLOS PEREIRA
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por:

Em:

Vereador José Maria Fernandes
Presidente da CLJR